DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9160/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15497/2015
PROTOCOLO	: 1627118
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 37/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ROBERTO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 7/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS CONSISTENTES EM CONFECÇÃO DE RECURSOS (RAZÕES OU CONTRA RAZÕES), ELABORAÇÃO DE PARECERES SOBRE OS TEMAS AFETOS AOS RECURSOS, REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O NORMAL ANDAMENTO DOS PROCESSOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA ADMINISTRATIVA DOS ATOS NO MUNICÍPIO, BEM COMO EMISSÃO DE PARECERES EM PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 153.000,00
VIGÊNCIA	: 2/7/2015 A 1/3/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA-JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO NÃO COMPROVADA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DO ÓRGÃO LICITANTE. INFRINGÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIO INSANÁVEL DE ILEGALIDADE QUE ATINGE AS FASES REFERENTES À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015, da formalização Contrato Administrativo n. 37/2015, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do

contrato, que foi celebrado entre o Município de Figueirão – MS e a empresa Roberto Rodrigues Advogados Associados, ao custo inicial de R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade documental do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, pela regularidade, *com ressalva*, da formalização do Contrato Administrativo n. 37/2015, em razão da remessa intempestiva; pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual (peça 40, fs. 355-362).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da Inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, do Termo Aditivo (1º) e da execução financeira contratual. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável pelas irregularidades referentes à contratação e pela remessa intempestiva do contrato (peça 41, fs. 363-366).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

2.1. Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015

Em sede de análise (peça 40, fs. 356-357), a equipe técnica informou que em razão da natureza dos serviços contratados foi realizada a intimação do gestor, para que apresentasse justificativas/informações acerca da existência, ou não, de profissionais concursados na estrutura do município desempenhando atividades de cunho jurídico; sobre a realização de concurso público para a constituição de assessoria jurídica; sobre a forma como os serviços de assessoria jurídica foram prestados antes da presente contratação (peça 17).

Ao responder o termo de intimação (peça 21), o responsável informou que o município não possui servidor concursado na área jurídica e que o cargo de Procurador Jurídico se encontra o ocupado por profissional (Advogado) nomeado; que não houve tempo hábil para a realização de concurso público, em razão do curto período que se encontrava à frente da administração municipal (6 meses); que foi necessária a contratação de assessoria jurídica contando com profissionais detentores de notória especialização; que anteriormente o serviço de assessoria jurídica foi contratado por meio de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação.

Como já havia decorrido o período previsto para a vigência do contrato e ante o não envio dos documentos tratando da execução contratual, por meio do Despacho DSP - G.RC – 10162/2017, datado de 18/4/2017 (peça 30), foi determinado ao gestor que apresentasse defesa acerca da ausência dos seguintes documentos (peça 30):

> "a) Notas de Empenhos, Notas de Anulação de Empenhos (se houver), Notas Fiscais(atestadas)/recibos, Ordens de Pagamentos, Termo Aditivo (se houver), termo de encerramento do contrato, planilha financeira integral e atualizada da execução financeira do contrato.
> b) Cópias de ações/recursos impetrados em favor do Município, junto ao Poder Judiciário (Fórum e Tribunal de Justiça) e, ao Tribunal de Contas, constando os respectivos números de protocolos;
> c) Cópias dos pareceres, minutas de contratos e de editais, elaborados pela contratada;
> d) Comprovantes dos serviços realizados pela contratada, a título de assessorias, de revisão e elaboração de projetos de lei;
> e) Comprovantes de controle dos atendimentos realizados presencialmente (1 dia de expediente a cada 15 dias do mês);
> f) Comprovantes de controle dos atendimentos realizados de maneira não presencial (telefone, e-mail, fax);
> g) Comprovante do número de profissionais que a contratada colocou à disposição da Prefeitura Municipal. E ainda, que sejam apresentadas informações acerca da realização, ou não, de concurso público, para o provimento de cargos da área jurídica, porventura existentes no plano de cargos e carreira do Executivo Municipal.".

Porém, transcorreu o prazo fixado na intimação sem que tenha havido a manifestação do gestor, o que levou à decretação da sua revelia (peça 353).

A despeito do entendimento da equipe técnica apontando a regularidade documental da Inexigibilidade de Licitação, vislumbra-se dos autos

que o referido procedimento administrativo foi realizado em contrariedade aos ditames legais.

Inicialmente porque mesmo contando com Advogado/Procurador Jurídico desempenhando funções junto ao Município fato este, inclusive, corroborado nos autos por meio dos pareceres jurídicos exarados acerca da presente contratação (peça 5, fs. 22-26 e peça 35, fs. 338-340), a Administração Municipal buscou a contratação de empresa para a prestação de serviços de natureza jurídica.

Aliás, a realização de serviços de natureza jurídica por servidor do ente municipal foi prevista na lei n. 001, de 3 de janeiro de 2005, que dispôs sobre a organização da estrutura básica da Prefeitura Municipal de Figueirão – MS, na Seção II, art. 8º, que trata da Procuradoria Jurídica e que trouxe a seguinte previsão:

> "Art. 8º. À Procuradoria Jurídica compete o assessoramento às unidades da Prefeitura em assuntos de natureza jurídica; a execução judicial da dívida ativa; o controle das atividades relacionadas com desapropriações praticadas pelo Município; a preparação de contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos em que a Prefeitura seja parte.".

Tal disposição contida na norma municipal, inclusive, quando confrontada com o objeto da contratação, evidencia que grande parte dos serviços que deveriam ser realizados pela Procuradoria Jurídica foram transferidos à contratada, de acordo com o que se depreende do objeto do contrato (peça 14, fs. 72-73):

> "CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento contratual a contratação direta da Empresa Roberto Rodrigues Advogados Associados para a prestação de serviços jurídicos advocatícios no interesse do contratante prestados sob representação do mesmo perante o Poder Judiciário Estadual, abrangendo os tribunais instalados na capital do estado, inclusive o Tribunal de Contas do Estado, consistentes em confecção de recursos (razões ou contra razões) em face de decisões proferidas em primeira instância, decisões administrativas de órgãos de controle externo, ou outras decisões das quais caibam recursos no âmbito dos tribunais citados. Além da elaboração de recursos, também será objeto dos serviços elaboração de pareceres sobre os temas afetos aos recursos, de forma orientativa ao contratante, bem como realização de

> diligencias necessárias para o normal andamento dos processos. Objetiva, ainda, a assessoria e consultoria técnica jurídica administrativa dos atos deste Executivo Municipal, bem como emissão de pareceres em projetos de Lei em tramitação na Câmara Municipal do município.
> Serviços a serem executados pela assessoria jurídica: a) assessoria jurídica na área administrativa, tributária e recursal à Prefeitura Municipal do município de Figueirão-MS e suas Secretarias de Governo;
> b) elaboração de pareceres visando oferecer subsídios jurídicos às decisões do Executivo Municipal;
> c) elaboração de minutas de contratos, editais, pareceres e assessoramento;
> d) auxílio, revisão e/ou elaboração de normas de qualquer natureza, incluindo-se aí projeto de leis;
> e) atuação na esfera judicial, em primeira instância;
> f) A prestação dos serviços deverá ser executada de forma presencial em no mínimo 1 (um) dia de expediente a cada 15 (quinze) dias, dentro do mês, estando ainda obrigado a comparecer na sede do município quando solicitado, por situações excepcionais;
> g) Além das obrigações acima os serviços deverão ser prestados via telefone, e-mail e/ou fax".

Vê-se, portanto, que ao repassar à contratada grande parcela dos serviços que seriam de incumbência da Procuradoria-Jurídica do município, o gestor incorreu na irregular terceirização de atividade-fim do órgão contratante.

Ainda em relação ao objeto do contrato, também deve ser trazida à baila o fato de não ter sido comprovada a singularidade dos serviços buscados, justificativa esta que aliada à notória especialização da contratada serviram de suporte à adoção do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Isso porque, ao contrário do que alegou o gestor, o que se apresenta evidente no caso em tela é que a contratação de assessoria jurídica ocorreu mais em razão da previsão genérica das atribuições do procurador jurídico, descritas no art. 8º, da lei n. 001, de 3 de janeiro de 2005, do que propriamente pela natureza dos serviços jurídicos buscados e cuja singularidade, conforme dito anteriormente, não está demonstrada nos autos.

Em relação a licitações prevendo objeto semelhante ao do presente caso, em julgados anteriores esta Relatoria se manifestou de forma contrária, mormente em razão de entendimento firmado por esta Corte no Parecer-C nº

00/0044/2001, formulado em resposta à consulta feita pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, e que se apresenta no seguinte sentido:

> "Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93".

Acerca de tal questão o Tribunal de Contas da União apresentou o seguinte entendimento:

> "O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua singularidade, especialidade ou notabilidade, que dizer que não se trata de algo comum ou corriqueiro." (Processo n. TC-928.806/1998-7. Acórdão n. 410/2001 – 1ª Câmara)

Portanto, a falta de comprovação da singularidade dos serviços torna injustificada a adoção de procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação, bem como evidencia a infringência aos arts. 13, III e 25, II, da lei n. 8666/1993[1].

Ressalte-se ainda, que de acordo com dados obtidos no site da Prefeitura Municipal de Figueirão – MS (https://www.figueirao.ms.gov.br/?page_id=7145&cp_2005=8), a lei n. 025, de 11 de março de 2005, que dispôs sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Figueirão – MS, foi previsto no Anexo II (Quadro de lotação do Poder Executivo) que o provimento para o cargo de Procurador Jurídico se daria por meio de provimento em comissão.

Em seguida, conforme informação obtida no endereço eletrônico (http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2010/04/4fa3de196b8cde95c8f6f6

[1] *Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

568a07964a.pdf), referida legislação foi revogada pela Lei Complementar n. 003, de 6 de dezembro de 2006, que trouxe em seu Anexo I (Quadro de lotação geral do Poder Executivo) a previsão do cargo de Advogado na estrutura funcional do município, por meio de provimento efetivo, ou seja, via concurso público.

Porém, a despeito de tal alteração na legislação, não se tem notícia nos autos de que o município realizou concurso público para provimento do cargo de Procurador Jurídico, transparecendo que tal função ainda é desempenhada por servidor comissionado, o que contraria a norma municipal acima citada, bem como viola previsão contida ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[2].

Em verdade, assim como ocorre no presente caso, recorrentemente os gestores têm buscado a celebração de contratos, prevendo a terceirização de serviços, ao invés de buscar a realização de concurso público para dotar o órgão com funcionários aptos à realização das atividades.

Assim, diante das questões acima expostas fica claro que o procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015 em tela contém vício insanável, consubstanciado pela não comprovação da singularidade do objeto contratual; pela terceirização de atividade-fim do órgão licitante e violação a previsão constitucional da realização de concurso público, o que implica no reconhecimento da sua ilegalidade/nulidade.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 37/2015

Diante dos fatos e fundamentos expostos no item anterior, ainda que na formalização do contrato tenham sido observadas as disposições contidas no art. 55, da Lei de Licitações[3], por se tratar de instrumento proveniente de ato

[2] *Art. 37. ...*
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[3] *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento

administrativo anterior que ora se reconhece como ilegal/nulo (Inexigibilidade de Licitação) o contrato também assim se afigura, conforme disposição contida no art. 49, § 2º, da lei n. 8666/1993, cuja redação prevê que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

Com isso e de acordo com o art. 59 da referida legislação[4], o instrumento de contrato não produz os efeitos jurídicos pretendidos e os já produzidos acabam por se desconstituir.

Cabe ressaltar ainda, que na analise técnica consta a informação que o contrato foi remetido a esta Corte após o decurso do prazo legal previsto no Anexo VI, 4, A, da Resolução n. 54/2016, que é de até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato contratual.

2.3. Formalização do 1º Termo Aditivo

Ainda que tenham sido observados os limites legais para a prorrogação da vigência e acréscimo de valores ao contrato, previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º, da Lei de Licitações[5], o mesmo raciocínio aplicado ao contrato

definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[4] *Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

[5] *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

deve ser levado a efeito em relação ao 1º Termo Aditivo formalizado (peça 35, fs. 342-343), uma vez que decorre de instrumento que ora se reconhece como detentor de vício insanável de ilegalidade/nulidade.

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2015

Quanto à execução financeira do contrato a equipe técnica apurou os seguintes valores finais:

Valor final do Contrato n. 37/2015	R$ 173.900,00
Total empenhado (NE)	R$ 187.363,00
Total anulado (NAE)	R$ 30.709,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 156.654,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 156.654,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 156.654,00

Entretanto, em razão dos vícios de ilegalidade/nulidade apresentados nas fases anteriores da contratação acabam por atingir/contaminar também a execução financeira contratual.

Além disso, a liquidação da despesa (prestação dos serviços) não foi comprovada de forma indubitável nos autos.

Ao contrário, a demonstrar a realização dos serviços contratados há no presente processo apenas a cópia de uma Ata de comparecimento de um dos representantes da empresa contratada na Prefeitura Municipal (10/3/2016), para participação na instalação de Comissão Permanente de Sindicância (peça 35, f. 255); de Ata de audiência realizada no fórum do município (peça 35, f. 257); e relatórios de deslocamentos para fins de ressarcimento da contratada (agosto-setembro, novembro-dezembro/2015, janeiro, março-abril, setembro/2016), cujo teor informa apenas que tal medida se deu para a "*...solução de assuntos de ordem jurídica e administrativa*" (peça 35, fs. 191, 192, 203, 214, 232, 254, 256, 305, 319), sem que tenham sido trazidos aos autos quaisquer dados mais detalhados e/ou documentos acerca dos serviços teoricamente prestados.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em razão de tais questões, portanto, a simples apresentação de Notas Fiscais (peças 33 e 35) não é medida suficiente para a comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, nos termos previstos na cláusula primeira do contrato (peça 14, fs. 72-73), o que evidencia a infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964[6] e induz ao entendimento de que foram realizados pagamentos por serviços não prestados.

A respeito da fase da liquidação das despesas a doutrina apresenta o seguinte entendimento[7]:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?".

Dessa forma, os vícios de ilegalidade/nulidade apontados no itens anteriores e que atingem a execução financeira contratual, aliadas à falta de comprovação da regular liquidação da despesa traz como consequência a necessária impugnação do valor de R$ 156.654,00 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais) dispendido na execução do contrato, para fins de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 172, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013[8], que deverá ser atualizado a

[6] *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[7] *JÚNIOR, J. Teixeira Machado e REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Instituto Brasileiro de Administração Municipal. 32ª edição. 1998. págs.145-146.*

[8] *Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências: I - ressarcimento do dano causado ao erário.*

contar de 16/3/2017 quando ocorreu o último pagamento, nos termos do art. 172, § 1º, IV, "a", 1, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, responsabilizando-se o Prefeito Municipal de Figueirão - MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, pelo ressarcimento dos valores impugnados.

Ainda como consequência pelos fatos acima descritos deve ser imposta multa ao gestor responsável, nos termos previstos no art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, II, Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de grave infração por parte do gestor; a contratação de assessoria jurídica mesmo com o município contando com Procurador Jurídico; a terceirização de atividade-fim cuja atribuição cabe a servidor pertencente ao órgão contratante; a celebração de contrato em detrimento à realização de concurso público, violando previsão constitucional; a falta de comprovação da regular liquidação da despesa/realização dos serviços contratados; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, *fixo* multa a *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, Prefeito Municipal de Figueirão - MS, no valor correspondente a 273 (duzentas e setenta e três) UFERMS, que equivale a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, nos termos dos arts. 43, 44 e 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC n. 160, de 2012, arts. 42, 59, caput, III, e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:

II - impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;
III - determinar: a) o ressarcimento do dano causado ao erário, consoante o disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 61, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Pela **ilegalidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015, da formalização Contrato Administrativo n. 37/2015, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual, em razão de vício insanável de ilegalidade/nulidade no procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, consubstanciada pela não comprovação da singularidade do objeto contratual e terceirização de atividade-fim do órgão contratante, que alcançou as demais fases da contratação, nos termos do art. 49, § 2º, e art. 59, da lei n. 8666/1993;

4.2. Impugnar o valor de R$ 156.654,00 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), correspondente ao montante dispendido na execução do contrato, para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário do município, responsabilizando o Prefeito Municipal de Figueirão – MS, *Rogério Rodrigues Rosalin*, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, ao ressarcimento do montante impugnado aos cofres do município, que deverá ser atualizado a contar de 16/3/2017, quando ocorreu o último pagamento, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 172, II, e III, "a", e § 1º, IV, "a", 1, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3. Aplicar multa a *Rogério Rodrigues Rosalin*, Prefeito Municipal de Figueirão – MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 849.189.001-78, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado, no valor correspondente a 273 (duzentas e setenta e três) UFERMS, nos termos do art. 43, 44 e art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.4. Conceder o prazo de **60 (sessenta) dias** para o ressarcimento do valor impugnado aos cofres do município e para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação nos autos das providências, no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei

Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS